PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Habeas Corpus nº 8013153-80.2022.8.05.0000, da Criminal 1º Turma Comarca de Eunápolis Impetrante: Dra. Tainá Andrade de Santana (OAB/BA nº 60.118) Paciente: Fernandes Pereira Queiroz Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Origem: Ação Penal nº 0302274-78.2015.8.05.0079 Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO, AMBOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE NO CORRESPONDENTE DECRETO E, POR FIM, EXCESSO DE PRAZO, TANTO PARA REEXAME DA CUSTÓDIA CAUTELAR, QUANTO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E PACIENTE DENUNCIADO COM MAIS 04 (OUATRO) AGENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENDO APONTADO COMO INTEGRANTE DE PERIGOSA FACCÃO CRIMINOSA. E UM DOS AUTORES DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM NA FORMA CONSUMADA E OUTRO, NA FORMA TENTADA, EM CUMPRIMENTO DE ORDEM DO CITADO GRUPO CRIMINOSO, NO SENTIDO DO ASSASSINATO DE "TODOS OS MEMBROS DE UMA FAMÍLIA", EM CONTEXTO DE DISPUTA DE TERRITÓRIOS PARA VENDA DE DROGAS ILÍCITAS NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA. DECRETO PREVENTIVO BEM FUNDAMENTADO, PARA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUTORIDADE IMPETRADA INFORMA QUE O PACIENTE CUMPRE PENALIDADE, APLICADA EM OUTRO PROCESSO, DE 12 (DOZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.823/2006, E ARTS. 180 E 329 DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DE RESPONDER A MAIS 05 (CINCO) OUTRAS AÇÕES PRISÃO CAUTELAR REAVALIADA POR DECISÃO DATADA DE 14.06.2022. PENAIS. PROLATADA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, COM REMESSA DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, OBJETIVANDO JULGAMENTO NESTA SUPERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. DO EXPOSTO, CONHECE-SE DA IMPETRAÇÃO, E DENEGA-SE A ORDEM. Sentença de pronúncia demonstra que o Paciente Fernandes Pereira Queiroz responde à Ação Penal nº 0302274-78.2015.8.05.0079 em companhia de mais 04 (quatro) denunciados, acusado da prática de 02 (dois) crimes de homicídio (um consumado e outro tentado), relacionados ao controle de pontos de vendas de drogas em diversos bairros do Município de Eunápolis/BA. Apurado que o Paciente, na qualidade de membro da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis", recebeu ordens de Ednaldo Pereira Souza, conhecido como "Dada", e Reinaldo Pereira Souza, apelidado de "Rena", líderes do mencionado grupo criminoso, para a finalidade de "matar todos os membros da família da vítima Zenaide Santos de Jesus", fato delituoso executado, do que consta nos autos, por "excessivo número de assassinos — estes estavam em número de 10". Evidenciado, ainda, como fundamento para a prisão preventiva ora questionada, a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo-se considerado a periculosidade concreta do Paciente, apontado como um dos executores dos crimes em questão, que objetivavam, como dito, "efetivar domínio territorial de uma conhecida e perigosíssima facção criminosa reinante no Extremo Sul da Bahia, cognominada Primeiro Comando de Eunápolis", devendose destacar, ainda, que o alvo da ação delituosa não se realizou integralmente, pois consistia em "matar todos da família". prestadas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Otaviano Andrade de Souza

Sobrinho, indicam que o Paciente se encontra preso, preventivamente, em decorrência de decreto preventivo expedido no feito de origem, Ação Penal 0302274-78.2015.8.05.0079, além de se encontrar no cumprimento da penalidade de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no Processo de Execução nº 4400335-18.2019.8.13.0183, por sua vez relacionado à Acão Penal nº 0006393-21.2019.8.13.0459, em que foi condenado como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.823/2006, e arts. 180 e 329 do Código Ainda conforme as mencionadas informações, o Paciente responde a mais 05 (cinco) ações penais, "sendo que já sofreu condenação anterior também nos autos da Ação Penal nº 0004536-84.2009.8.05.0079, condenado nas penas do Art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 (Execução de Pena nº 0004957-91.2010.8.05.0256)". Consulta ao feito de origem evidencia que a prisão preventiva sob análise foi reanalisada em 14.06.2022, tendo-se concluído pela permanência das circunstâncias que ensejaram sua decretação Autoridade Impetrada informa, ainda, que já houve prolação de sentença de pronúncia, além de que "foi determinada a remessa dos autos para essa Segunda Instância para julgamento do RESE interposto pelo Conforme o judicioso parecer Ministerial, "[...] Sendo assim, não se vislumbra a alegada delonga processual irrazoável atribuível ao aparato estatal, inexistindo, ao menos por ora, constrangimento ilegal oriundo de indevida procrastinação a ser reconhecido. [...].". conhece-se da impetração, e denega-se a ordem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8013153-80.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente Fernandes Pereira Queiroz, e, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer da impetração, e denegar a ordem, nos termos do voto da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO Desembargadora Relatora. ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA **PROCLAMADA** Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2022. RELATORIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus impetrado por Dra. Tainá Andrade de Santana (OAB/BA nº 60.118), em benefício de Fernandes Pereira Queiroz, em que se aponta, como Autoridade Impetrada, o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Nos termos da respeitável impetração, o Paciente Fernandes Pereira Queiroz responde à Ação Penal nº 0302274-78.2015.8.05.0079, acusado da prática do crime de homicídio qualificado consumado em relação à vítima Zenaide Santos de Jesus (art. 212, § 2º, I e IV, do Código Penal), e de homicídio qualificado tentado em relação ao ofendido Edson José da Cruz Ribeiro (art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal), estando preso desde 11.03.2019, e submetido a constrangimento ilegal por inexistência de motivos para a prisão preventiva, fundamentação insuficiente no correspondente decreto e, por fim, excesso de prazo, tanto para a reexame da custódia cautelar, em descumprimento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, quanto para o encerramento da instrução processual, em violação ao preceito constitucional que assegura a duração razoável do processo. Sob tais fundamentos, a impetração formula pedido de expedição liminar de alvará de soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a concessão definitiva desta A petição inicial (ID 26981968) veio instruída com documentos, destacando-se cópia da sentença de pronúncia, datada de 30.07.2021, proferida nos autos da Ação Penal nº 0302274-78.2015.8.05.0079

(ID 26981972). O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada por prevenção, determinada pelo Habeas Corpus nº 0010741-94.2017.8.05.0000, conforme certidão de ID 26988582). indeferida (ID 27044630). Prestadas informações pelo MM Juiz de Direito, Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho (ID 30436274). nobre Procurador de Justiça, Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto se manifestou pelo conhecimento da impetração, e denegação da ordem (ID Inicialmente, inclusive como demonstrado na decisão V0T0 monocrática de ID 27046300, proferida por esta relatora, ressalta-se que o Habeas Corpus nº 0010741-94.2017.8.05.0000, também relacionado ao feito de origem, Ação Penal nº 0302274-78.2015.8.05.0079, foi proposto em benefício dos Pacientes Reinaldo Pereira Souza e Ednaldo Pereira Souza, com alegações de constrangimento ilegal por inexistência de motivos para a prisão preventiva e excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, sendo a correspondente impetração conhecida, e denegada, por decisão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, no julgamento realizado na data de 03.08.2017 (consulta via SAJ 2º Grau). Consoante se verifica da cópia da sentença de pronúncia, que acompanha a petição inicial, o Paciente Fernandes Pereira Queiroz responde à Ação Penal nº 0302274-78.2015.8.05.0079 em companhia de mais 04 (quatro) denunciados, acusado da prática de 02 (dois) crimes de homicídio (um consumado e outro tentado), relacionados ao controle de pontos de vendas de drogas em diversos bairros do Município de Eunápolis/BA. ainda conforme a pronúncia, que o Paciente Fernandes Pereira Queiroz, na qualidade de membro da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis", recebeu ordens de Ednaldo Pereira Souza, conhecido como "Dada", e Reinaldo Pereira Souza, apelidado de "Rena", líderes do mencionado grupo criminoso, para a finalidade de "matar todos os membros da família da vítima Zenaide Santos de Jesus", fato delituoso executado, do que consta nos autos, por "excessivo número de assassinos — estes estavam em número de 10" (ID 26981972). A minuciosa sentenca de pronúncia evidencia, ainda, como fundamento para a prisão preventiva ora questionada, a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo-se levado em consideração a periculosidade concreta do Paciente, apontado como um dos executores dos crimes objetivando, como dito, "efetivar domínio territorial de uma conhecida e perigosíssima facção criminosa reinante no Extremo Sul da Bahia, cognominada Primeiro Comando de Eunápolis", devendo-se destacar, ainda, que a alvo da ação delituosa não se realizou, pois consistia em "matar todos da família". Transcrevem—se, nesse sentido, trechos da sentença de pronúncia, a respeito da segregação cautelar: "[…] Mantenho a prisão preventiva do réu, visto que se encontram presentes dois dos requisitos legais. O primeiro deles, risco para a ordem pública, decorre da necessidade de ser acautelado o meio social, ante a expressiva periculosidade do acusado em questão. Deveras, as próprias circunstâncias em derredor do suposto crime revela na alta periculosidade do acusado ora pronunciado, porquanto este teria concertado e executado as infrações para efetivar domínio territorial de uma em conhecida e perigosíssima facção criminosa reinante no Extremo sul da Bahia, cognominada Primeiro Comando de Eunápolis. Mais, no seio da noite, com armas de grosso calibre, invadido a casa das vítimas para, alegadamente, praticarem a ação. E a outra razão se assenta na conveniência da instrução criminal, porquanto consta expressamente do depoimento de Franciele de Jesus, que a ordem dimanada dos réus é 'para matar todos da família', do que decorre a

concreta possibilidade de a integração da prova poder ser afetada coma possível liberdade dos réus, prejudicando assim a obtenção da verdade real. [...].". (ID 26981972). Importante ressaltar, ainda, conforme as informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho, que o Paciente se encontra preso preventivamente, em decorrência do decreto preventivo expedido no feito de origem, Ação Penal nº 0302274-78.2015.8.05.0079, além de se encontrar no cumprimento da pena de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no Processo de Execução nº 4400335-18.2019.8.13.0183, por sua vez relacionado à Ação Penal nº 0006393-21.2019.8.13.0459, em que foi condenado como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, art. 16, parágrafo único, da Lei  $n^{\circ}$  10.823/2006, e arts. 180 e 329 do Código Penal (ID 30436274). conforme as mencionadas informações, o Paciente responde a mais 05 (cinco) ações penais, "sendo que já sofreu condenação anterior também nos autos da Ação Penal nº 0004536-84.2009.8.05.0079, condenado nas penas do Art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 (Execução de Pena nº 0004957-91.2010.8.05.0256)" (ID 30436274). Rejeitam-se, portanto, as alegações de constrangimento ilegal por inexistência de motivos para a prisão preventiva e de ausência de fundamentação no correspondente decreto. A consulta ao feito de origem, Ação Penal nº 0302274-78.2015.8.05.0079, evidencia que a prisão preventiva do Paciente foi reanalisada por decisão datada de 14.06.2022, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho, tendo-se concluído pela permanência das circunstâncias que ensejaram a sua decretação inicial, conforme os trechos adiante "[...] A aferição da atualidade do risco à ordem pública, transcritos: como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutralizou ou não o risco para a ordem pública anteriormente aferido e a resposta a isso é no sentido negativo. Ou seja, no presente caso em que o risco para a ordem pública se assentou no modus operandi, percebe-se que se trata de circunstância que ainda se protrai no tempo, visto que nenhum elemento novo foi produzido no sentido de derrogá-lo. Além disso, como constou na decisão anterior, há ainda uma outra razão, a qual se assenta na conveniência da instrução criminal, porquanto consta expressamente do depoimento de Franciele de Jesus, que a ordem dimanada dos réus é 'para matar todos da família', do que decorre a concreta possibilidade de a integração da prova poder ser afetada com a possível liberdade do réu, prejudicando assim a obtenção da verdade real. Nesse sentido, os fundamentos da prisão permanecem íntegros, não havendo sido produzido até o presente qualquer elemento apto a derrogá-los. Isto posto mantenho a prisão preventiva do acusado Fernandes Pereira Queiroz. [...].". (ID A digna Autoridade Impetrada informa, ainda, que já houve prolação de sentença de pronúncia, além de que "foi determinada a remessa dos autos para essa Segunda Instância para julgamento do RESE interposto pelo Paciente.". (ID 30436274). O judicioso parecer Ministerial é, também, no sentido da inexistência de constrangimento ilegal, como se verifica dos seguintes trechos, transcritos do seu teor: Prosseguindo, importa ressaltar que a jurisprudência pátria construiu o entendimento de que a aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falar em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a

demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. Entrementes, não é esse o panorama delineado no presente caso concreto. Com efeito, extrai-se da documentação trazida à análise que o processo de origem tem tramitado de forma adequada, cabendo salientar que a instrução criminal já foi concluída, com decisão de pronúncia prolatada, tendo sido interposto pelo réu recurso em sentido estrito, já encaminhado esta Corte de Justica. Sendo assim, não se vislumbra a alegada delonga processual irrazoável atribuível ao aparato estatal, inexistindo, ao menos por ora, constrangimento ilegal oriundo de indevida procrastinação a ser reconhecido. [...]. Além disso, depreende-se do informe judicial e consulta aos autos originários nº 0302274-78.2015.8.05.0079, através do sistema PJe 1º grau, que a custódia cautelar foi reavaliada e mantida em 14 de junho de 2022, não havendo que se falar, portanto, em colocação do Paciente em Rejeitam-se, portanto, as alegações de liberdade. [...].". (ID 30760511). constrangimento ilegal por excesso de prazo. Do exposto, conhece-se da Salvador, 08 de agosto de 2022. impetração, e denega-se a ordem. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora